



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058472 - SP
(2025/0370273-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIANS ALEXANDRE CLAUDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ MANTIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de modo claro e específico, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento quando ausente ataque concreto aos motivos do *decisum*.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão aplicado na origem, consistente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo regimental, ao afirmar genericamente que o agravo em recurso especial teria enfrentado o despacho denegatório e que as teses seriam de reavaliação jurídica, não demonstram, com precisão, como prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

4. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, permanecendo incólume o óbice da Súmula n. 7 do STJ apontado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058472 - SP
(2025/0370273-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIANS ALEXANDRE CLAUDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ MANTIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de modo claro e específico, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento quando ausente ataque concreto aos motivos do *decisum*.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão aplicado na origem, consistente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agrado regimental, ao afirmar genericamente que o agrado em recurso especial teria enfrentado o despacho denegatório e que as teses seriam de reavaliação jurídica, não demonstram, com precisão, como prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

4. Mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, permanecendo incólume o óbice da Súmula n. 7 do STJ apontado pelo Tribunal de origem.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WILLIANS ALEXANDRE CLAUDIO contra a decisão de fls. 395-396, que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, mantendo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicado na origem.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o despacho denegatório do Tribunal de origem, que seria genérico, não sendo possível exigir impugnação mais específica do que a decisão enfrentada.

Argumenta que as cinco teses do recurso especial demandam apenas reavaliação jurídica das premissas fixadas, sem reexame de provas, enfrentando diretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Defende ausência de materialidade, pois o documento tido por falsificado não integra os autos, havendo apenas imagem enviada por WhatsApp, o que importaria absolvição.

Expõe quebra da cadeia de custódia da prova documental e digital, o que inviabilizaria a perícia e comprometeria a confiabilidade da materialidade.

Relata crime impossível, porque o papel não produziria efeitos por si só e a falsidade teria sido prontamente detectada, afastando a ofensividade exigida para o crime de falso.

Alega atipicidade material à luz da intervenção mínima e dos princípios da insignificância, subsidiariedade, lesividade e proporcionalidade, inexistindo prejuízo social além da demissão.

Defende a desclassificação para o art. 301, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 304 do CP, com reconhecimento de menor potencial ofensivo.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com retratação e provimento do agravo em recurso especial, ou o julgamento colegiado com provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ) (fls. 395-396).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 395-396):

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do seguinte fundamento: a análise pretendida exigiria o reexame de

fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 342-343).

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o referido fundamento, não bastando afirmar genericamente que a controvérsia seria “meramente jurídica”. Para atendimento do princípio da dialeticidade, incumbia demonstrar, de forma concreta, por que as teses invocadas prescindem do revolvimento do acervo probatório fixado nas instâncias ordinárias (fls. 350-351).

Vale esclarecer, quanto ao óbice estabelecido pela Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de reexaminar fatos e provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão agravada, sobretudo quando ausente cotejo específico com as premissas fáticas utilizadas no acórdão recorrido para firmar materialidade e autoria, demonstrando que o julgamento pretendido poderia ocorrer apenas por reavaliação jurídica de elementos já incontroversos.

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o exposto e concreto enfrentamento da necessidade de revolvimento probatório indicada na decisão agravada, com exposição precisa das razões pelas quais o exame seria estritamente jurídico, o que não ocorreu.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.058.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0370273-5

Número de Origem:
15084243520228260050

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIANS ALEXANDRE CLAUDIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIANS ALEXANDRE CLAUDIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026